

Lisboa, 26 de março de 2026

A/c: Exma. Sr.<sup>a</sup> Provedora-adjunta, Dr.<sup>a</sup> Estrela Chaby  
Exmo. Sr. Provedor-adjunto, Dr. Ravi Afonso Pereira

**Assunto:** Queixa – Regulamentação de Projetos, Obras e Intervenções no Património Cultural

A publicação do Decreto-Lei n.º 90/2024, de 22 de novembro, que altera o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, definindo o perfil e a habilitação dos conservadores-restauradores para a coordenação, direção e realização de intervenções de conservação e restauro em património cultural classificado e em vias de classificação, permitiu densificar a regulamentação da Lei de Bases do Património Cultural – Lei n.º 107/2001, de 08 de setembro – sobretudo as disposições relacionadas com projetos, obras e intervenções em património cultural, em particular, o n.º 1 do artigo 45.º deste diploma. A definição objetiva dos conservadores-restauradores como profissionais responsáveis pelas intervenções e projetos de conservação e restauro em património cultural, dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2024, de 22 de novembro, veio clarificar o perfil destes profissionais, colocando termo a uma indefinição jurídica que perdurava há 23 anos.

O Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, apesar de ter procurado responder a esse objetivo aquando da sua publicação, havia deixado por definir qual o perfil profissional responsável pelos estudos, projetos e execução de intervenções de conservação e restauro em património classificado ou em vias de classificação, e permaneciam omissas várias disposições relacionadas com a coordenação e intervenções de conservação e restauro, em património móvel integrado e imóvel – sobre esta matéria, foram anteriormente realizadas pela Associação Profissional de Conservadores-restauradores de Portugal (ARP), duas queixas à Provedoria de Justiça (cf. Q/3305/2022 e Q/440/2024). Com a publicação do Decreto-Lei n.º 90/2024, de 22 de novembro, não só o Estado português estabeleceu que esse profissional é o conservador-restaurador, tendo também

caracterizado as suas habilitações específicas e especializadas em conservação e restauro, bem como o seu enquadramento no Quadro Nacional de Qualificações. Determinou-se assim, a participação e ação obrigatória do conservador-restaurador no âmbito da coordenação e execução de intervenções de conservação e restauro em património classificado ou em vias de classificação, móvel, móvel integrado e imóvel, nas fases de relatório, coordenação e execução.

Mas se esta alteração legislativa permitiu responder a uma omissão jurídica grave que colocou em causa, durante tanto tempo, a integridade e salvaguarda do património cultural, criou simultaneamente, com a sua publicação, um aspeto disfuncional que não pode ser omitido das responsabilidades para com o património cultural, independentemente do contexto de ação: a divergência legal entre as exigências e funções do perfil profissional consideradas pelo Decreto-Lei n.º 90/2024, de 22 de novembro, e a legislação aplicada nos processos de recrutamento de conservadores-restauradores para a administração central, local e regional do Estado.

Entre 2001 e 2008, os conservadores-restauradores que desempenhavam as suas funções no âmbito da administração central, nas instituições sob a tutela do Ministério da Cultura, surgiam enquadrados pelo Decreto-Lei n.º 55/2001 de 15 de fevereiro (regime das carreiras do pessoal que exerce a sua atividade no domínio da museologia e no domínio da conservação e do restauro). Consagrando uma carreira específica para estes profissionais, definia-se no n.º 2 do artigo 4º que o recrutamento para a categoria se fazia mediante concurso entre candidatos habilitados com licenciatura de 5 anos (pré-Bolonha) na área da Conservação e Restauro – pois se reconhecia ser este o perfil de competências necessário. Com a revogação do mesmo, em 2008, pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, que extinguiu várias carreiras e categorias, passando os respetivos profissionais para as carreiras gerais de técnico superior, não só desapareceu a carreira pública na área da conservação e restauro e a exigência desta formação específica dos 5 anos em conservação e restauro, como o recrutamento passou a refletir, na década seguinte e até aos dias de hoje, a nova realidade no ensino superior (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março), estabelecendo como critérios de admissão, a licenciatura de três anos pós-Bolonha.

Com o Decreto-Lei n.º90/2024, a definir no número 2 do artigo 18.º, que são considerados conservadores-restauradores os profissionais detentores de uma licenciatura e mestrado pós-Bolonha em conservação e restauro (bem como aqueles que possuem as formações elencadas, anteriores ao processo de Bolonha), correspondente a um ciclo formativo de cinco anos, o enquadramento vigente aplicado nos processos de recrutamento dos conservadores-restauradores para Estado, pelo supramencionado Decreto-Lei n.º 121/2008, passou a assumir um carácter conflituante com o Decreto-Lei n.º90/2024, uma vez que estabelece qualificações inferiores às definidas por este último .

O maior índice de contratação de profissionais do sector para integração na administração local, facto que se tem verificado nas últimas duas décadas, a par da intermitente contratação para a administração central e regional, tem demonstrado, de forma cabal, essa desregulação na contratação de conservadores-restauradores (profissionais com 5 anos de formação), exigindo-se apenas uma licenciatura como requisito de admissão a concurso. Dando alguns exemplos limitados aos últimos três anos, esta desregulação pode ser verificada nos procedimentos concursais com as seguintes referências: Aviso n.º 24462/2023, de 15 de dezembro (Município de Cascais); Aviso n.º 8718/2024/2, de 24 de abril (Município de Albufeira); Aviso n.º 13517/2024/2, de 2 de julho (Município de Rio Maior); Aviso n.º 13488/2024/2, de 2 de julho (Município de Cascais); Aviso n.º 15204/2024/2, de 23 de julho (Município de Portimão); Aviso n.º 16502/2024/2, de 6 de agosto (Município de Oeiras); Aviso n.º 7329/2025/2, de 19 de março (Município de Cabeceiras de Basto); Aviso n.º 25031/2025/2, de 9 de outubro (Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema, IP); Aviso n.º 25410/2025/2, de 13 de outubro (Instituto Português do Desporto e Juventude, IP); Aviso n.º 299/2026/2, de 6 de janeiro (Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas); BEP OE202511/0316 (Mobilidade - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.); Aviso n.º 4433/2026/2, de 27 de fevereiro (Município de Tavira); e Aviso n.º 5481/2026/2, de 12 de março (Município de Benavente).

A ARP defende, por isso, que deverá ser considerada a conformação do regime da carreira geral com a legislação que define o perfil profissional do conservador-restaurador (ou, eventualmente, a criação de um regime de carreira especial na

função pública), de modo a serem observados os seguintes pressupostos, atualmente colocados em causa:

1. O cumprimento do princípio de igualdade estabelecido pelo artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa; a prossecução do interesse público e o respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade por parte dos órgãos administrativos, de acordo com o artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP); e o cumprimento do princípio da proporcionalidade da atividade administrativa, de acordo com o artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como os princípios da justiça e razoabilidade definidos pelo artigo 8.º e o princípio da imparcialidade definido pelo artigo 9.º do CPA.
2. A limitação da discricionariedade administrativa e a adequação pelo cumprimento, de forma transversal e universal, das determinações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 90/2024 para as funções previstas no mesmo, corrigindo-se, assim, uma situação de desigualdade e discriminação laboral entre profissionais do Estado e os profissionais que operam como prestadores de serviços para o mesmo ou no sector privado – em que os primeiros podem desempenhar funções e assumir responsabilidades com habilitações inferiores aos restantes.
3. O reconhecimento do primado das qualificações e competências (em articulação com a experiência) como condição fundamental para o exercício da prática profissional, independentemente do contexto e da existência de proteção legal, ou não, associada ao património cultural. Apesar dos Decretos-Lei n.º 140/2009 e n.º 90/2024 enquadrarem as intervenções de conservação e restauro em património classificado ou em vias de classificação, as competências que um conservador-restaurador deve possuir para o desempenho da sua atividade profissional não estão condicionadas pela natureza do regime de proteção dos elementos patrimoniais, mas pela complexidade das funções de interesse público que desempenham na salvaguarda do património cultural. O referencial definido pela E.C.C.O. - Confederação Europeia de Associações Profissionais de Conservadores-restauradores<sup>[1]</sup>, que estabelece as qualificações e competências dos profissionais, de acordo com o nível de formação, o exercício de autonomia e

responsabilidade na execução das intervenções de conservação e restauro, assim como a coordenação das mesmas, pressupõe uma formação base de cinco anos, correspondente a uma licenciatura e mestrado em Conservação e Restauro. Acresce a este facto o definido pelo Código Civil, mais concretamente no ponto 3 do artigo 10.º, Livro I, que estabelece que «os casos que a lei não preveja (entenda-se, património não classificado) são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos».

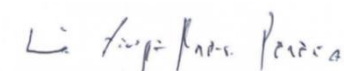
4. Por último, como medida de mitigação, considera a ARP que o Estado tem atualmente uma oportunidade e uma ferramenta de apoio no reconhecimento destes profissionais já no ativo que entraram em funções neste contexto discricionário. No âmbito do artigo 4º - Disposição transitória do Decreto-Lei n.º 90/2024 é proposto um período de transição de três anos a contar da publicação do diploma, durante o qual aqueles profissionais que não detenham as habilitações literárias legalmente exigidas possam requerer junto da administração do património cultural competente o reconhecimento da habilitação para o exercício das funções de direção e coordenação de obras. Estes pressupostos conferem urgência na resolução deste contexto discriminatório, e requerem transparência e equidade no modo de atuação do Estado tanto no seio da administração pública como em relação aos que operam no mercado privado em serviço ao Estado.

Se a publicação do Decreto-Lei n.º 90/2024 significou um momento de viragem nas intervenções de conservação e restauro, colmatando uma omissão grave existente na legislação portuguesa, e tendo permitido materializar o compromisso assumido pelo Estado Português em 2008 vertido na Convenção de Faro, mais concretamente, a «*promoção de uma elevada qualidade nas intervenções de conservação e restauro*» - artigo 9.º, alínea e) - importa dar continuidade a esse processo, alargando o seu alcance às diferentes esferas do Estado e a todas as categorias de património à sua guarda, e respondendo ao dever transversal do Estado português, previsto na Constituição da República Portuguesa, de proteção e valorização do património cultural - artigo 9.º, alínea e).

A ARP vem assim, e no âmbito dos poderes conferidos à Provedoria de Justiça, mais concretamente de «*formular recomendações aos órgãos legislativos*» uma

vez identificadas lacunas com «efeitos lesivos nos direitos e interesses legítimos dos administrados», solicitar que se inste os órgãos legislativos a sanar a divergência identificada entre o Decreto-Lei n.º 121/2008 e o Decreto-Lei n.º 90/2024, de forma a garantir a plena observância do princípio da igualdade, a coerência interna do ordenamento jurídico e o cumprimento efetivo, por parte do Estado, do dever constitucional de proteção e valorização do património cultural.

Pela Direção da ARP



Luís Filipe Raposo Pereira  
(Presidente da ARP)

---

<sup>[1]</sup> E.C.C.O. – European Confederation of Conservator-Restorers’ Organisations. (2011). *Competences for access to the conservation-restoration profession* (2<sup>a</sup> ed.) [PDF]. [https://www.ecco-eu.org/wp-content/uploads/2021/01/ECCO\\_Competences\\_EN.pdf](https://www.ecco-eu.org/wp-content/uploads/2021/01/ECCO_Competences_EN.pdf)